SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181432 - RJ (2026/0061250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSWALDO JOSE RIBEIRO CARINO
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO - RJ023192
		CRISTIANE RIBEIRO CAZES - RJ098855
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. FRAUDE BANCÁRIA EM CARTÕES DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), em demanda indenizatória por cobranças decorrentes de compras não reconhecidas em cartões de crédito.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude bancária e a falha na prestação de serviços configuram dano moral *in re ipsa* ou se exigem circunstâncias agravantes que extrapolem mero aborrecimento; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial está obstado pelas Súmulas 7 e 83/STJ, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60044851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64bf540f-7822-4246-84e4-24ee32f2dbbd

III. Razões de decidir

3. A decisão estadual está alinhada à jurisprudência do STJ que afasta a configuração de dano moral *in re ipsa* em hipóteses de fraude bancária, exigindo demonstração de circunstâncias agravantes que atinjam direitos da personalidade. Incide a Súmula 83/STJ.

4. O reconhecimento de dano moral, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois ausente cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64bf540f-7822-4246-84e4-24ee32f2dbbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181432 - RJ (2026/0061250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSWALDO JOSE RIBEIRO CARINO
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO - RJ023192
		CRISTIANE RIBEIRO CAZES - RJ098855
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. FRAUDE BANCÁRIA EM CARTÕES DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), em demanda indenizatória por cobranças decorrentes de compras não reconhecidas em cartões de crédito.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude bancária e a falha na prestação de serviços configuram dano moral *in re ipsa* ou se exigem circunstâncias agravantes que extrapolem mero aborrecimento; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial está obstado pelas Súmulas 7 e 83/STJ, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

III. Razões de decidir

3. A decisão estadual está alinhada à jurisprudência do STJ que afasta a configuração de dano moral *in re ipsa* em hipóteses de fraude bancária, exigindo demonstração de circunstâncias agravantes que atinjam direitos da personalidade. Incide a Súmula 83/STJ.

4. O reconhecimento de dano moral, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois ausente cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por OSWALDO JOSE RIBEIRO CARINO, em face de decisão monocrática que não conheceu de seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 392-393, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇAS DECORRENTES DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EM CARTÕES DE CRÉDITO.
> I. CASO EM EXAME
> Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência, declarar a inexistência de débitos referentes a compras contestadas pelo autor e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$5.000,00, além de custas e honorários. Apelação interposta pela parte ré.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Existência de falha na prestação de serviços bancários. 2. Configuração, ou não, de dano moral.
> 3. Responsabilidade da instituição financeira por fraudes na utilização de cartão de crédito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. Pretende o autor sejam as rés impedidas de efetuar cobranças referentes a compras efetuadas com cartão de crédito mediante fraude; devolução em dobro de valor pago e indenização por danos morais.
> 2. Verifica-se que os lançamentos no cartão de crédito questionados foram efetuados no dia 16/04/2024, no valor de R$ 98.971,56, estornado em 18/04; em 17/04/2024 no valor de R$ 41.059,01, que foi estornado em 21/04, tendo sido também estornado o IOF no valor de R$ 1.798,32 e, considerando o pagamento desta fatura em débito automático em 28/04, o banco efetuou a devolução do valor na conta do autor em 30/04.
> 3. Portanto, verifica-se que, na data da propositura da ação, 02/05/2024, os valores cobrados nas faturas do cartão do autor, em razão da fraude, já estavam estornados e creditados.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

> 4. Assim, embora se reconheça que as compras questionadas estavam fora do perfil do autor, o banco negou autorização de uma delas, providenciou o estorno de outra e devolveu o valor que havia sido pago, portanto, diligentemente, resolveu o imbróglio em curto espaço de tempo.
> 5. Ademais, ainda que se reconheça o transtorno sofrido pelo autor, verifica-se que o banco foi igualmente vítima do evento e tomou as providências cabíveis aos casos de compras com cartão de crédito questionadas pelo consumidor, ou seja, o estorno provisório com a exclusão da cobrança para apuração dos fatos.
> 6. A mera possibilidade de ser reincluída a cobrança não fundamenta a propositura da presente ação e essa possibilidade não se concretizou.
> 7. Os fatos narrados não têm o condão de caracterizar dano moral a fundamentar a indenização.
> IV. DISPOSITIVO
> Provimento do recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
> Dispositivos relevantes citados: arts. 14 do CDC; 373, I, e 85, §11, do CPC; Súmula 330 TJRJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 412-430, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 6º, VI e VIII, art. 14, art. 42, § único, e art. 54-G, III, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; arts. 4º, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno em fraudes bancárias (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ), tal como no presente caso. Desta feita, entende que, diante da conduta ilícita, é devida a indenização por danos morais, materiais, bem como, configurado o caso de devolução em dobro dos valores pagos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 477-483, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 485-492, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 496-523, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 528-533, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 543-544, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 548-585, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a existência de impugnação específica no AREsp ao único fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ), afastando a incidência da Súmula 182/STJ; a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, com mera revaloração normativa de fatos incontroversos; violação ao art. 14 do CDC e desrespeito ao Tema Repetitivo 466/STJ, bem como ao art. 927, III, do CPC; e a configuração de dissídio

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado.

Impugnação às fls. 590-594, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 543-544, e-STJ e passo, de pronto, a análise do recurso especial.

1. A parte recorrente sustenta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno em fraudes bancárias (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ), tal como no presente caso. Desta feita, entende que, diante da conduta ilícita, é devida a indenização por danos morais, materiais, bem como, configurado o caso de devolução em dobro dos valores pagos.

No particular, o acórdão recorrido reconheceu a incidência do regime consumerista e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nos termos do art. 14 do CDC, mas concluiu, no caso concreto, pela inexistência de dever de indenizar.

Para a Corte estadual, os valores das compras não reconhecidas foram estornados e creditados antes do ajuizamento da ação, com devolução do montante pago em curto espaço de tempo, evidenciando atuação diligente do banco (fls. 405-406, e-STJ). Além disso, não houve inscrição do autor em cadastros restritivos, nem resistência da instituição financeira em resolver o problema, de modo que o transtorno não extrapolou mero aborrecimento cotidiano (fls. 406-407, e-STJ). Por fim, assentou que, apesar da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, incumbe ao consumidor comprovar fato, dano e nexo causal, exigindo prova mínima do direito alegado (art. 373, I, do CPC), conforme a Súmula 330 do TJRJ (fls. 401-402, e-STJ).

Consta da fundamentação (fls. 392-408):

> Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.
>
> [...]
>
> O autor narra ter sido vítima de fraude em seus cartões de crédito vinculados ao Banco Itaú e ao Banco Itaucard, resultando em compras não reconhecidas de valores expressivos. Conta que, apesar das contestações feitas, parte do valor foi cobrada sob ameaça de negativação, levando-o a realizar pagamento indevido para evitar restrições em seu nome. Alega que os réus demoraram a tomar providências e que os estornos realizados foram provisórios ou lançados de forma equivocada, mantendo a possibilidade de nova cobrança. Sustenta que os débitos são indevidos, que houve falha na prestação do serviço e que sofreu danos morais e materiais, especialmente por estar em fase de aquisição e reforma de imóvel, além de depender de crédito para o exercício profissional.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

O autor instruiu a petição inicial com captura de tela do aplicativo da ré, indicando o cancelamento de cartão Mastercard Black, com fatura no valor zero, a vencer em 28/05, constando saldo credor no valor de R$ 42.857,38 (index 115910913).

O documento de index 115910915 contém conversas de WhatsApp e registra duas tentativas de compra realizadas pelo autor com o cartão Itaú, ambas negadas pelo banco.

Os documentos de indexes 115910917 e 115910920 contêm mensagens de texto e e-mails, registrando uma compra negada no valor de R$ 62.330,88 e outra aprovada, no mesmo cartão e na mesma data, no valor de R$137.305,62. Em seguida, o autor enviou contestação para Thayane Silva, do banco Itaú, questionando ambas as compras e afirmando não as reconhecer. Consta, ainda, troca de e-mails entre as partes, na qual a ré informa ter realizado estorno provisório, a título de crédito referente ao valor da compra contestada.

Os e-mails (index 115910920) indicam que, em 19/04/2024, às 18h03, o banco comunicou que o estorno provisório referente a uma compra contestada havia sido lançado na fatura do autor, orientando como identificá-lo no aplicativo e informando que, em caso de compras parceladas, o estorno seria lançado à vista.

Em 21/04/2024, às 7h50, o autor informou ao banco que houve uso não reconhecido de seu cartão Mastercard em compra superior 47 mil reais, já relatada anteriormente, solicitando providências urgentes para evitar a cobrança na fatura com vencimento em 28 de abril. Às 9h42, solicitou o cancelamento de uma proposta de seguro de imóvel indicado, e, às 10h34, diante da situação, pediu o cancelamento de todos os cartões de crédito das bandeiras Visa e Mastercard vinculados à sua conta, mantendo apenas os cartões de débito. Na mesma data, às 8h02, recebeu resposta automática do Itaú informando que sua mensagem havia sido recebida e que seria respondida no horário de atendimento.

No dia 22/04/2024, às 10h33, a funcionária Júlia informou que a ocorrência estava em tratativas e que, na fatura com vencimento em 28 de abril, foi concedido crédito provisório no valor de R$98.971,56 referente a compra contestada na Turkish Airlines, com prazo de até 120 dias para conclusão da análise. Comunicou também que outra compra não reconhecida estava em análise e questionou se o cliente preferia bloqueio temporário ou cancelamento definitivo dos cartões.

Ainda em 22/04/2024, às 15h43, o autor perguntou se seria possível cancelar o débito automático dos cartões, a fim de ter liberdade para decidir o valor a pagar, solicitando o cancelamento para ambas as bandeiras. Às 17h23, o funcionário Guilherme confirmou o cancelamento dos débitos automáticos dos cartões, alertando que, devido ao tempo para fechamento das faturas, poderia ser necessário solicitar código de barras para pagamento, colocando- se à disposição para providenciar quando necessário.

O autor apresentou a fatura com vencimento em 28/04/2024, no valor de R$47.366,62, que incluía a compra não reconhecida perante a TAAG Angola Air, no montante de R$41.059,01, devidamente paga (index 115910922).

Os demais documentos referem-se ao recebimento do apartamento e a obras que o autor estava fazendo à época do problema (indexes 115910923 a 115910930).

Ao apresentar contestação, a parte ré afirmou que as compras impugnadas foram estornadas, inclusive uma em duplicidade, cujo valor foi posteriormente compensado. Sustentou que não houve falha na prestação do serviço, mas, sim, culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, caracterizando fortuito externo e afastando a aplicação da Súmula 479 do STJ. Alegou ausência de boletim de ocorrência e inexistência de prova do dano material (index 124678673).

A parte ré apresentou faturas do autor com vencimento entre 28/06/2023 e 28/03/2024, que mantiveram um determinado padrão de gastos mensais (index 124678674).

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

A parte ré acostou a fatura de 28/04/2024, que o autor questiona, no valor de R$47.366,62, bem como a fatura com vencimento em 28/05/2024, com o valor total de R$236,60, em que ocorreu a compensação da compra não reconhecida perante a TAAG – porém tal valor já havia sido pago pelo autor na fatura anterior.

Ao apresentar réplica, o autor informou que a ré estornou o valor em sua conta corrente, porém apenas após ter se descapitalizado para quitar a fatura, e que a devolução teria ocorrido em momento posterior à propositura da presente demanda, o que lhe teria acarretado danos de ordem moral (index 130082845).

No entanto, a ré comprovou, no corpo de sua contestação, a data da efetiva devolução do valor em conta corrente do autor, qual seja, 30/04/2024 (index 124678673 – fls. 41).

Em resumo, no caso em exame, verifica-se que os lançamentos no cartão de crédito questionados foram efetuados no dia 16/04/2024, no valor de R$ 98.971,56, estornado em 18/04; em 17/04/2024 no valor de R$ 41.059,01, que foi estornado em 21/04, tendo sido também estornado o IOF no valor de R$ 1.798,32 e, considerando o pagamento desta fatura em débito automático em 28/04, o banco efetuou a devolução do valor na conta do autor em 30/04.

Portanto, verifica-se que, na data da propositura da ação, 02/05/2024, os valores cobrados nas faturas do cartão do autor, em razão da fraude, já estavam estornados e creditados.

Assim, embora se reconheça que as compras questionadas estavam fora do perfil do autor, o banco negou autorização de uma delas, providenciou o estorno de outra e devolveu o valor que havia sido pago, portanto, diligentemente, resolveu o imbróglio em curto espaço de tempo.

Ademais, ainda que se reconheça o transtorno sofrido pelo autor, verifica-se que o banco foi igualmente vítima do evento e tomou as providências cabíveis aos casos de compras com cartão de crédito questionadas pelo consumidor, ou seja, o estorno provisório com a exclusão da cobrança para apuração dos fatos.

A mera possibilidade de ser reincluída a cobrança não fundamenta a propositura da presente ação e essa possibilidade não se concretizou.

Os fatos narrados não têm o condão de caracterizar dano moral a fundamentar a indenização.

Para a caracterização do dano moral, não basta o dissabor decorrente da cobrança, sendo imprescindível que se evidencie efetiva violação à honra, à imagem ou à integridade psíquica do consumidor.

O transtorno experimentado pelo autor não extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, pois não houve inscrição em cadastros restritivos, tampouco resistência da ré em resolver o imbróglio. A presteza no estorno dos valores referentes às compras não reconhecidas e na devolução do montante pago demonstram que o banco tomou todas as medidas devidas para sanar os problemas decorrentes da fraude na utilização do cartão de crédito.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima" (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A fraude bancária, por si, não configura dano moral; exige-se demonstração de circunstâncias agravantes que ultrapassem o mero aborrecimento e atinjam direitos da personalidade. Constatado o crédito dos valores na conta do consumidor e a ausência de desfalque patrimonial significativo, não se reconhece o dano moral. Assim, o entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. Rever as conclusões quanto ao dano moral demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.194.205/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Desta feita, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, de que não ficou configurado o abalo moral e nem o dano material do recorrente, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não há dano moral in re ipsa nas hipóteses de dedução em virtude de fraude bancária. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual para reconhecer a existência de dano moral indenizável exigiria adentrar no exame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.198.443/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

> 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.
>
> **1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios, concluiu que não houve lesão a direitos da personalidade, situação vexatória ou redução do valor utilizado para subsistência, afastando a configuração de danos morais, sendo incabível o reexame da matéria em recurso especial, por ofensa à Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.018.231/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio sustentado, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
>
> [...]
>
> 5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

> 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.835.604/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021), essa é a situação dos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59759391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 1bce5b56-623e-48af-bb95-efb892602857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.432 / RJ

Número Registro: 2026/0061250-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08530047120248190001 202524517131 8530047120248190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSWALDO JOSE RIBEIRO CARINO
ADVOGADOS	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO - RJ023192
	CRISTIANE RIBEIRO CAZES - RJ098855
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: ILAN GOLDBERG - RJ100643

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSWALDO JOSE RIBEIRO CARINO
ADVOGADOS	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO - RJ023192
	CRISTIANE RIBEIRO CAZES - RJ098855
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: ILAN GOLDBERG - RJ100643

Documento eletrônico VDA60023646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:19
Código de Controle do Documento: c4aabf60-320b-4aec-8d6b-c5a70313c14c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:19
Código de Controle do Documento: c4aabf60-320b-4aec-8d6b-c5a70313c14c